



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.468, DE 2026 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para incluir entre os direitos do advogado a expedição de alvará judicial em seu nome quando houver procuração com poderes específicos para receber e dar quitação; dispõe sobre o dever de prestação de contas e repasse de valores ao cliente; e estende a aplicação ao processo do trabalho.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Projeto de Lei Nº _____, DE 2026.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para incluir entre os direitos do advogado a expedição de alvará judicial em seu nome quando houver procuração com poderes específicos para receber e dar quitação; dispõe sobre o dever de prestação de contas e repasse de valores ao cliente; e estende a aplicação ao processo do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para assegurar ao advogado, munido de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, o direito à expedição de alvará judicial em seu nome, dispondo ainda sobre o dever de prestação de contas e repasse de valores ao cliente e sobre a aplicação da regra no âmbito da Justiça do Trabalho.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII e do correspondente § 12:

"Art.

7º

.....
.....



.....
.....
XXII — requerer e obter a expedição de alvará judicial em seu nome, quando munido de procuração com poderes específicos para receber, levantar valores, firmar recibo e dar quitação, hipótese em que a unidade jurisdicional deverá promovê-la, salvo decisão fundamentada em circunstância excepcional do caso concreto, preservada a titularidade material do crédito pela parte representada e observados os controles destinados à prevenção de fraude, à identificação do beneficiário e à segurança do levantamento.

.....
.....
§ 12. O recebimento de valores por meio de alvará judicial expedido em seu nome não desobriga o advogado de prestar contas ao cliente e de repassar, no prazo ajustado ou, na ausência de ajuste, em até 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento, os valores que não correspondam a honorários devidos, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal cabíveis.

.....
....."
Art. 3º O disposto no inciso XXII e no § 12 do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, acrescidos por esta Lei, aplica-se integralmente ao processo do trabalho, sem prejuízo das normas específicas da Consolidação das Leis do Trabalho e da legislação processual trabalhista.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conferir maior segurança jurídica, uniformidade procedimental e efetividade ao exercício da advocacia, mediante previsão expressa no Estatuto da Advocacia e da OAB de que, havendo procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, o advogado poderá requerer e obter a expedição de alvará judicial em seu nome.

A Lei nº 8.906/1994 já estabelece que a procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, salvo aqueles que exijam poderes especiais, enquanto o Código de Processo Civil exige poderes específicos para atos como receber e dar quitação. Assim, o sistema normativo já distingue, de forma clara, os atos ordinários de representação e aqueles que dependem de mandato expresso.

A alteração proposta recai sobre o art. 7º da Lei nº 8.906/1994, que elenca os direitos do advogado. Trata-se do local sistematicamente adequado para a prerrogativa ora instituída, pois o dispositivo reúne as faculdades inerentes ao exercício profissional da advocacia — entre as quais se insere, com naturalidade, o direito de receber, em nome próprio, os valores relativos a crédito de seu constituinte quando munido de mandato expresso para tanto. A inserção no art. 7º confere à norma maior coerência com a estrutura do Estatuto e facilita sua aplicação uniforme pelos órgãos do Poder Judiciário.

Apesar disso, na prática forense, ainda se observam resistências administrativas e entendimentos divergentes entre unidades judiciais acerca da expedição de alvará em nome do patrono, mesmo quando a procuração contém cláusula expressa de recebimento, levantamento e quitação. Essa oscilação gera atraso no levantamento de valores, aumento de burocracia, tratamento desigual entre jurisdicionados e indevida restrição ao exercício profissional da advocacia.

A proposta busca enfrentar esse problema com solução objetiva: não cria titularidade nova sobre o crédito, nem afasta os controles de segurança do Poder Judiciário; apenas transforma em regra legal expressa a possibilidade de expedição do alvará em nome do advogado regularmente constituído com poderes específicos.



Respaldo jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. A medida está em plena consonância com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. O STJ reconhece, de forma reiterada, que o advogado munido de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação tem direito à expedição do alvará judicial em seu nome, sendo descabida a recusa imotivada da unidade judicial. Nesse sentido, destacam-se, entre outros, o AgInt no AREsp 1.698.674/SP e o REsp 1.782.678/SP, nos quais a Corte assentou que a existência de mandato expresso é suficiente para legitimar o levantamento direto pelo patrono, ressalvadas apenas situações excepcionais devidamente fundamentadas pelo magistrado. A positivação dessa orientação jurisprudencial no Estatuto da Advocacia confere à matéria maior estabilidade normativa, evitando que continue dependente exclusivamente de interpretações pretorianas e de normativos administrativos fragmentados, com resultados díspares entre varas e tribunais de todo o país.

Ademais, a previsão expressa no Estatuto da Advocacia contribuirá para a uniformização de procedimentos no âmbito do Poder Judiciário nacional, evitando interpretações divergentes entre varas, tribunais e unidades administrativas, as quais atualmente resultam em entraves operacionais, atrasos na satisfação do crédito judicial e aumento desnecessário da litigiosidade.

Com efeito, a ausência de norma clara sobre o tema tem gerado a multiplicação de incidentes processuais, requerimentos reiterados, mandados de segurança e reclamações administrativas, ocasionando sobrecarga da máquina judiciária e comprometendo a efetividade da prestação jurisdicional.

Ao reconhecer, de forma expressa, a legitimidade do advogado para receber valores decorrentes de alvará judicial quando investido de poderes específicos para tanto, o presente Projeto de Lei promove:

- maior eficiência na execução das decisões judiciais,
- celeridade no levantamento de valores,
- redução de custos processuais indiretos,
- racionalização dos fluxos administrativos nas unidades judiciais,
- fortalecimento das prerrogativas profissionais da advocacia,



- isonomia de tratamento entre jurisdicionados perante diferentes varas e tribunais, e segurança jurídica às partes e aos próprios magistrados e servidores.

Importa destacar que a medida não afasta o poder de controle do magistrado, que poderá, em situações excepcionais devidamente fundamentadas — como dúvida sobre a validade do mandato, notícia de revogação da procuração, conflito entre advogado e cliente, ou risco de prejuízo ao jurisdicionado — determinar forma diversa de levantamento do valor, preservando o interesse da parte.

Portanto, a proposta busca equilibrar dois valores constitucionais relevantes: de um lado, a proteção das prerrogativas da advocacia, enquanto função essencial à Justiça (art. 133 da Constituição Federal), e, de outro, a garantia de tutela jurisdicional efetiva e segura.

Dessa forma, o projeto contribui para o aprimoramento do sistema de Justiça, valorizando a atuação profissional do advogado, garantindo maior previsibilidade procedimental e promovendo a eficiência da atividade jurisdicional.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios institucionais decorrentes da proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de março de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei-8906-4-julho-1994349751-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO